



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

LEI Nº 114, DE 17 DE dezembro DE 1976.

EMENTA: Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Duque de Caxias decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º - Este Estatuto regula o Magistério Municipal, estrutura a respectiva carreira e estabelece normas especiais sobre o regime jurídico do seu pessoal, ao qual se aplica, subsidiariamente, e no que não colidir com o presente, o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Duque de Caxias.

Parágrafo Único - Ao Pessoal do Magistério contratado, regido pela Legislação Trabalhista, aplica-se, no que couber, a presente Lei.

Art. 2º - Para efeito deste Estatuto, entende-se por Pessoal do Magistério o conjunto de servidores que, nas unidades escolares e demais órgãos da estrutura do Departamento de Educação e Cultura, ocupam cargos ou funções de docentes ou de especialistas de educação.

Parágrafo Único - Por atividades do Magistério, entendem-se aquelas inerentes à educação, nelas incluídas a administração, a docência, a pesquisa e as de especialização.

Art. 3º - São categorias do Pessoal do Magistério:

I - a de docência;

II - a de especialização de educação.

§ 1º - Integra a docência o pessoal encarregado de ministrar ensino nas unidades escolares.

§ 2º - Integra a especialização de educação o pessoal que desempenha atribuições de supervisão, orientação pedagógica e orientação educacional, nas unidades escolares e/ou em órgãos do Departamento de Educação e Cultura.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

-2-

§ 3º - As atribuições do Pessoal do Magistério decorrem das disposições específicas das leis federais, estaduais, municipais, regulamentos, regimentos, instruções de serviço e demais normas do sistema de ensino.

Art. 4º - São manifestações de valor do Magistério:

- I - o culto dos valores morais e espirituais;
- II - o civismo e o culto das tradições históricas;
- III - o patriotismo, traduzido primordialmente no cumprimento dos deveres de cidadão e de mestre;
- IV - o amor aos educandos e à profissão;
- V - a fé no poder da educação como instrumento de formação do homem e de desenvolvimento econômico, social e cultural;
- VI - a vocação de educador;
- VII - o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização profissional.

Art. 5º - Ficam adotados os princípios e as diretrizes seguintes sobre o Magistério:

I - o progresso da educação depende em grande parte da formação, da competência, da produtividade, da dedicação e das qualidades humanas, profissionais e pedagógicas do Pessoal do Magistério e do seu aperfeiçoamento, sua especialização e sua atualização;

II - o exercício da profissão docente exige não só conhecimentos profundos e competência especial, adquiridos e mantidos através de estudos aprofundados e contínuos, mas também responsabilidades pessoais e coletivas para com a educação e o bem-estar dos alunos e da comunidade;

III - a efetivação dos ideais e dos fins de educação recomenda que o Pessoal do Magistério desfrute de situação econômica justa e respeito público;

IV - as viagens de estudo visando ao aperfeiçoamento, especialização e atualização do Magistério merecerão apoio do Município, na medida de suas possibilidades;

V - o acesso do Pessoal do Magistério deverá resultar de avaliação objetiva das qualificações de cada um para o cargo ocupado;

VI - o número de estudantes por classe deverá ser afixado de modo que possibilite ao professor o pleno conhecimento de cada um dos seus alunos;

Reinaldo



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

-3-

VII - a remuneração do Pessoal do Magistério deverá ser determinada a partir de critérios objetivos de maior qualificação em cursos e estágios de formação, aperfeiçoamento, atualização e especialização.

TÍTULO II DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO

Art. 6º - Os cargos do Magistério se classificam de acordo com o gênero de trabalho e os níveis de complexibilidade das atribuições e responsabilidades cometidas aos seus ocupantes.

§ 1º - Para efeito deste Estatuto, cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao membro do Magistério, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Município.

§ 2º - Para efeito deste Estatuto, classe é um agrupamento de cargos do mesmo gênero de trabalho, caracterizando-se, fundamentalmente, pelo nível de formação para o exercício de função docente ou de especialista de educação, obtida, conforme o caso, em curso específico de formação de professores ou em curso superior de graduação, ou pós-graduação, nos termos da legislação em vigor.

§ 3º - Para efeito deste Estatuto, série de classes é o conjunto de classes de atribuições da mesma natureza, escalonadas de acordo com o nível de formação para o exercício de função docente, obtida, conforme o caso, em curso específico de formação de professores ou em curso superior de graduação, ou pós-graduação, nos termos da legislação em vigor.

Art. 7º - O Magistério Municipal será constituído de uma série de classes de Professor e das classes singulares de Supervisor de Ensino, Orientador Pedagógico e Orientador Educacional, que possibilitarão aos ocupantes dos respectivos cargos avanços verticais, através de acesso, resultantes da maior titulação, obtida em estabelecimentos oficiais ou reconhecidos, e de preenchimento dos demais requisitos exigidos.

Art. 8º - Os avanços graduais e sucessivos do Magistério compreendem:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

-4-

I - avanço vertical - que constitui a elevação do servidor a uma classe superior, após aquisição de maior habilitação ou titulação profissional, de acordo com as normas regulamentares;

• II - avanços horizontais - que compreendem a progressão horizontal referente à gratificação ou percentual por tempo de serviço de que trata o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Duque de Caxias e as gratificações constantes no Art. 47, incisos de I a V, deste Estatuto.

Art. 9º - São as seguintes, com as respectivas habilitações específicas, as classes que constituem o Magistério Municipal:

I - Professor V - Professor com habilitação a título precário;

II - Professor IV - Professor com habilitação específica de 2º Grau, em curso de 3 (três) séries;

III - Professor III - Professor com habilitação específica de 2º Grau em curso de 4 (quatro) séries ou 3 (três) séries com estudos adicionais correspondentes a 1 (um) ano letivo;

IV - Professor II - Professor com habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º Grau em curta duração, com ou sem estudos adicionais ou registro de Professor em disciplina de 1º Ciclo Médio, de acordo com a legislação anterior à Lei nº 5692/71;

V - Professor I - Professor com habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente à licenciatura plena ou registro de Professor em disciplina de 2º Ciclo Médio de acordo com a legislação anterior à Lei nº 5692/71;

VI - SUPERVISOR DE ENSINO - Especialista de Educação com habilitação específica em curso superior de graduação com duração plena ou registro correspondente, de acordo com a legislação anterior à Lei nº 5692/71;

VII - ORIENTADOR PEDAGÓGICO - Especialista de Educação com habilitação específica em curso superior de graduação plena ou registro correspondente, de acordo com a legislação anterior à Lei nº 5692/71;

VIII - ORIENTADOR EDUCACIONAL - Especialista de Educação com habilitação específica em curso superior de graduação plena ou registro correspondente, de acordo com a legislação anterior à Lei nº 5692/71.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

CAPÍTULO II
DO PESSOAL DOCENTE

Art. 10 - Considerando o regime de trabalho docente e as características do ensino a ser ministrado, a lotação dos professores dar-se-á no Departamento de Educação e Cultura e o exercício na Unidade Escolar ou órgão da área educacional.

Art. 11 - Todo professor, ao se apresentar ao órgão competente do Departamento de Educação e Cultura, será encaminhado para servir em uma unidade escolar onde houver vaga, obedecida a ordem de classificação em concurso, as disposições executivas sobre os critérios de definição e fixação ideal das unidades orgânicas do Município.

Art. 12 - Os Professores só podem exercer encargos escolares relacionados com as atividades do Magistério.

Art. 13 - O Professor, para ministrar aulas de Educação Física, de Artesanato ou de Artes, bem como em Classes de Alfabetização, deverá possuir o curso de especialização respectivo.

Parágrafo Único - Da mesma forma, o Professor, para ministrar aulas em Escolas Maternais, Jardim de Infância e Classes de Excepcionais que venham a ser criadas, deverá possuir o curso de especialização respectivo.

Art. 14 - As atribuições do pessoal docente são as constantes dos planos de trabalho e programas do estabelecimento ou órgão em que tenha exercício.

CAPÍTULO III
DO PESSOAL ESPECIALISTA

Art. 15 - Compete ao Supervisor de Ensino o trabalho técnico-pedagógico de supervisionar as escolas municipais, exercendo junto a elas uma permanente ação assistencial e orientadora.

Art. 16 - Compete ao Orientador Pedagógico o trabalho de planejamento, acompanhamento, avaliação e controle do processo ensino-aprendizagem, bem como prestar assistência técnico-pedagógica às escolas municipais.

Art. 17 - Compete ao Orientador Educacional o trabalho técnico-pedagógico de assistir aos alunos das escolas municipais, inclusive procedendo aconselhamento vocacional, em cooperação com os professores, a família e a comunidade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

-6-

Art. 18 - A lotação dos especialistas de educação dar-se-á no Departamento de Educação e Cultura.

Parágrafo Único - O exercício dos Supervisores de Ensino, dos Orientadores Pedagógicos e dos Orientadores Educacionais dar-se-á nas Divisões de Ensino Fundamental, Supletivo e nas unidades escolares.

TÍTULO III

DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS

Art. 19 - O ingresso no Magistério Municipal dar-se-á através de concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com as instruções que forem baixadas pelo Departamento de Administração, em conjunto com o Departamento de Educação e Cultura.

Parágrafo Único - No ato da inscrição, o candidato declarará a classe de professor ou de especialista em que pretende ingressar, comprovando a respectiva habilitação específica, nos termos do Art. 9º, desta Lei.

Art. 20 - Das instruções para o concurso constarão, necessariamente:

I - exigência de nacionalidade brasileira, pleno gozo dos direitos políticos e quitação das obrigações militares.

II - limite mínimo de idade, que será de 18 (dezoito) anos completos ou a completar até a data da realização do concurso.

III - limite máximo de idade, que será de até 45 (quarenta e cinco) anos, exceto quando se tratar de servidor público.

IV - número de vagas a serem preenchidas, especificando-as;

V - prazo de validade do concurso.

CAPÍTULO II

DA NOMEAÇÃO

Art. 21 - São requisitos essenciais para a investidura em cargo de provimento efetivo de Magistério:

I - nacionalidade brasileira;

II - pleno gozo dos direitos políticos;

III - quitação das obrigações militares;

IV - comprovante de habilitação profissional;

V - idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima de até 45 (quarenta e cinco) anos;

VI - habilitação em exame de sanidade e capacidade física realizado pelo Departamento de Saúde e Serviço Social da Municipalidade;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

VII - declaração de bens;

VIII - habilitação em concurso público;

IX - boa conduta e idoneidade moral atestadas por autoridade de ensino;

X - declaração se detém outro cargo, função ou emprego, ou se percaba proventos de inatividade;

XI - inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF).

CAPÍTULO III
DA CONTRATAÇÃO

Art. 22 - Para atender à urgente necessidade do ensino, poderão ser admitidos professores e especialistas de educação, mediante contrato, previamente autorizados pelo Prefeito Municipal, cabendo ao Diretor do Departamento de Educação e Cultura a iniciativa da proposta.

Art. 23 - A contratação de professores e de especialistas de educação só será admitida depois de comprovada a inexistência de ociosidade na carga horária do pessoal efetivo.

CAPÍTULO IV
DA POSSE E EXERCÍCIO

Art. 24 - O membro do Magistério será nomeado por ato do Prefeito Municipal, dando-se a sua posse perante o Diretor do Departamento de Administração.

Parágrafo Único - A competência para dar exercício é do Diretor do Departamento de Educação e Cultura.

Art. 25 - A investidura em cargo de provimento efetivo do magistério iniciar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento, podendo ser prorrogada a critério do Prefeito Municipal, ocorrendo motivo relevante.

Parágrafo Único - Será declarado sem efeito o ato de provimento se o exercício não se verificar dentro do prazo de que trata este artigo.

Art. 26 - O membro do Magistério nomeado na forma do Capítulo I deste Título adquirirá estabilidade após dois anos de efetivo exercício, computando-se, para este efeito, o período de estágio experimental em que tenha sido aprovado.

Parágrafo Único - O funcionário público que se desvincular de seu cargo para ocupar outro a que se habilitar, conservará a estabilidade que houver adquirido.

Art. 27 - A investidura em cargo em comissão ocorrerá com a posse, da qual se lavrará termo incluindo o compromisso de fiel cumprimento dos deveres da função pública.

§ 1º - O termo de posse coligirá a apresentação de declaração de bens.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

-8-

§ 2º - Quando a investidura de que trata este artigo recair em pessoa estranha ao serviço público, será exigida a comprovação de requisitos para provimento de cargo efetivo do magistério, excetuando-se a prestação de concurso público e a apresentação de habilitação profissional de magistério.

Art. 28 - Considerar-se-á em efetivo exercício o membro do Magistério afastado por motivo de:

- I - férias;
- II - casamento ou luto até 8 (oito) dias;
- III - desempenho de cargo ou função de confiança na administração pública federal, estadual ou municipal;
- IV - prestação de assistência técnico-pedagógica ou técnico-administrativa para órgãos ou serviços de educação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios ou de instituições educacionais, de caráter assistencial, que mantenham convênio com o Município;
- V - estágio experimental;
- VI - licença especial, licença à gestante, acidente em serviço ou doença profissional;
- VII - licença para tratamento de saúde;
- VIII - doença de notificação compulsória;
- IX - missão oficial;
- X - estudo no exterior ou em qualquer parte do território nacional, desde que de interesse para a Administração e não ultrapasse o prazo de 12 (doze) meses;
- XI - prestação de prova em concurso público;
- XII - recolhimento à prisão, se absolvido afinal;
- XIII - suspensão preventiva, se inocentado afinal;
- XIV - convocação para o serviço militar, júri e outros serviços obrigatórios por lei.

Art. 29 - O afastamento para o exterior, exceto em gozo de férias ou licença, dependerá, salvo delegação de competência, de prévia autorização do Prefeito Municipal.

Art. 30 - O membro do Magistério poderá ser requisitado:

Reserva



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0016
F-0748

-9-

I - para desempenho de cargo ou função de confiança na administração pública federal, estadual ou municipal;

II - para prestação de assistência técnico-pedagógica ou técnico-administrativa nas hipóteses seguintes:

a) para órgãos ou serviços de educação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

b) para órgãos ou instituições educacionais, de caráter assistencial, que mantenham convênio com o Município.

Parágrafo Único - A requisição, com ou sem ônus para o Município, dependerá de parecer do Diretor do Departamento de Educação e Cultura e de ato do Prefeito Municipal.

Art. 31 - O membro do Magistério poderá ter exercício em qualquer órgão integrante ou vinculado à Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, de acordo com os interesses da Administração.

Art. 32 - O cargo ou função de confiança poderá ser exercido, eventualmente, em substituição, hipótese em que a investidura independe da posse.

Parágrafo Único - A substituição será remunerada se exceder a 30 (trinta) dias, nos casos de afastamento por licença de tratamento de saúde ou especial, ressalvado o direito de opção.

CAPÍTULO V

DA VACÂNCIA

Art. 33 - Em caso de vacância de cargo ou função de confiança e até o seu provimento, poderá ser designado membro do Magistério para responder pelo expediente.

Parágrafo Único - Pelo tempo em que o membro do Magistério responder pelo expediente perceberá o vencimento do cargo ou da função, ressalvado o direito de opção, vedada porém a percepção cumulativa de gratificações de funções.

Art. 34 - Dar-se-á vacância do cargo ou da função na data do fato ou da publicação do ato que implique desinvestidura.

Art. 35 - A exoneração ou dispensa, ocorrerá:

I - a pedido;

II - ex-offício.



R-0016
F-0949

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

-10-

Parágrafo Único - Aplicar-se-á a exoneração ou dispensa ex-offício:

- 1) no caso de exercício de cargo ou função de confiança;
- 2) no caso de abandono, caracterizado, do cargo.

Art. 36 - Declarar-se-á a perda do cargo:

- I - nas hipóteses previstas na legislação penal;
- II - nos casos específicos em lei.

CAPÍTULO VI

DO ACESSO

Art. 37 - O acesso do membro do Magistério de uma classe para outra, seguinte ou não, dentro da série de classes de professor, resultará de:

- I - no mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício na classe que esteja ocupando;
- II - obtenção de maior titulação;
- III - existência de vaga.

§ 1º - O acesso às classes singulares de especialistas de educação far-se-á, verificada a ocorrência de vaga, mediante prévia habilitação em curso seletivo entre os membros do Magistério, com exata observância da classificação.

§ 2º - No mínimo, 80% (oitenta por cento) dos cargos criados pela presente Lei, em cada classe, serão preenchidos através de acesso.

§ 3º - O acesso de que trata este artigo será regulamentado posteriormente por ato expresso do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VII

DA REMOÇÃO

Art. 38 - A remoção do Pessoal do Magistério realizar-se-á através de concurso ou permuta.

Art. 39 - O concurso de que trata o artigo anterior será realizado, quando necessário, no final de cada ano letivo, segundo critérios eminentemente objetivos, estabelecidos pelo Diretor do Departamento de Educação e Cultura, com observância das seguintes normas:

- I - classificação dos candidatos com base nos critérios de tempo de serviço, distância e dificuldade de acesso à Unidade Escolar, devidamente reduzidos a pontos;

Revisão



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

-11-

II - exigência de, no mínimo, 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício na unidade escolar em que se ache exercendo as suas atividades, contados até a data da realização do concurso.

Parágrafo Único - O concurso de remoção prescreverá com a escolha das vagas.

Art. 40 - Para efeito de remoção, não será computado o período que o membro do Magistério estiver requisitado nos termos do art. 30, desta Lei, ou haja gozado qualquer licença, exceto a de gestação.

Art. 41 - A remoção por permuta far-se-á através de requerimento de ambos os interessados, só podendo fazê-la os docentes que estejam em efetivo exercício de regência de classe.

Art. 42 - O membro do Magistério poderá ser designado, em qualquer época, para ter exercício em órgão integrante ou vinculado ao Departamento de Educação e Cultura, de acordo com as necessidades de serviço.

Parágrafo Único - O tempo de serviço decorrente do preceituado neste artigo será computado para efeito de remoção.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS

Art. 43 - São direitos especiais do Pessoal do Magistério, além dos direitos comuns previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Duque de Caxias, os seguintes:

I - enquadramento na classe correspondente à sua formação ou titulação de acordo com as normas regulamentares;

II - igual tratamento de professores ou especialistas de educação, para efeitos didáticos, admitidos ao Serviço Público, funcionários ou contratados;

III - não discriminação entre professores em razão de atividade, área de estudo ou disciplina que ministrem;

IV - dispor, no ambiente de trabalho, de material de apoio didático suficiente e adequado para exercer com eficiência suas atribuições;

V - requerer, em se tratando de ocupante de cargo de professor, função extraclasse, após 25 (vinte e cinco) anos de docência.

Revisão



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

-12-

Art. 44 - Dentro de critérios a serem estabelecidos pelo Diretor do Departamento de Educação e Cultura, o membro do Magistério poderá ser liberado de suas atividades, por prazo nunca superior a 12 (doze) meses para frequentar cursos ou estágios de aperfeiçoamento, de especialização e de atualização, exigida sempre a expressa autorização do Prefeito Municipal.

Art. 45 - Além das férias legais, o membro do Magistério, em exercício em unidade escolar, poderá permanecer em recesso, a ser fixado, entre os períodos letivos regulares, desde que não fiquem prejudicados o cumprimento da legislação do ensino e os interesses da Administração.

§ 1º - Será considerado em recesso o membro do Magistério que for dispensado de suas atribuições, podendo, entretanto, ser convocado pelo Diretor do Departamento de Educação e Cultura por necessidade de serviço.

§ 2º - As férias do membro do Magistério serão de 30 (trinta) dias consecutivos ou não.

§ 3º - Não se aplica ao membro do Magistério que se achar afastado de sua unidade escolar, o recesso de que trata este artigo.

Art. 46 - O benefício a que se refere o inciso V do art. 43 será concedido, ressalvado o interesse da Administração e do Ensino.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

Art. 47 - O Pessoal do Magistério fará jus, além das previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Duque de Caxias, inclusive a referente a adicionais por tempo de serviço, às seguintes vantagens:

I - gratificação pelo exercício do Magistério em local de difícil acesso;

II - gratificação por regência ininterrupta de turma;

III - gratificação por aulas extraordinárias;

IV - gratificação por serviços prestados em bancas ou comissões de exame, concursos ou provas, desde que fora do período normal de trabalho e que estiver sujeito;

V - outras previstas em lei.

§ 1º - As gratificações previstas neste artigo serão regulamentadas posteriormente, por ato expresso do Prefeito Municipal.

Revisado



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

-13-

§ 2º - As gratificações referidas neste Capítulo não serão percebidas cumulativamente com outras que tenham a mesma causa, previstas em legislação diversa.

TÍTULO V

DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 48 - Além dos deveres gerais pertinentes aos Funcionários Públicos Municipais de Duque de Caxias, o membro do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições mantendo conduta moral e social adequada à dignidade do Magistério, em razão do que deverá:

- I - cumprir as ordens de seus superiores hierárquicos, salvo quando manifestamente ilegais, caso em que deverá representar contra eles;
- II - preservar as finalidades da educação nacional, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana;
- III - esforçar-se em prol da educação integral do aluno, utilizando processos que não se afastem do conceito atual de educação e aprendizagem;
- IV - obedecer aos preceitos éticos do Magistério;
- V - manter com os colegas e diretores espírito de cooperação e solidariedade;
- VI - exercer suas atividades profissionais com responsabilidade e lealdade;
- VII - participar das atividades de educação constantes dos planos de trabalho e programas da unidade escolar, órgão ou serviço em que tenha exercício;
- VIII - participar das atividades extraclasse e comemorações cívicas;
- IX - diligenciar para o seu constante aperfeiçoamento, atualização ou especialização profissional e cultural;
- X - frequentar, quando designado, cursos legalmente instituídos para aperfeiçoamento e atualização.

§ 1º - Além dos deveres gerais enumerados neste artigo, o membro do Magistério está sujeito às atribuições, funções e encargos do Magistério, estabelecidos na legislação própria e em atos da autoridade competente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

-14-

§ 2º - Em caso de inobservância ou falta de exatidão no cumprimento da ordem de serviço, o membro do Magistério responderá pelas omissões e erros que cometer.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 49 - Além das proibições a que estão sujeitos os Funcionários Públicos Municipais de Duque de Caxias, é vedado ao membro do Magistério:

I - referir-se de modo depreciativo às autoridades constituídas e a atos da Administração Pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, com ânimo construtivo;

II - promover manifestações de apreço ou desapreço dentro do estabelecimento ou repartição, e fazer circular ou subscrever listas de donativos;

III - utilizar ou anunciar credenciais de que não seja portador;

IV - participar de atividades que estejam em desacordo com os dispositivos legais em vigor e às normas éticas do Magistério;

V - exceder-se na aplicação dos meios disciplinares de sua competência;

VI - comparecer com os educandos a manifestações de qualquer natureza, sem prévia anuência da autoridade superior, ou incentivá-los no mesmo sentido.

TÍTULO VI DO REGIME DE TRABALHO

Art. 50 - O número de horas semanais de trabalho do Pessoal do Magistério será fixado em ato do Diretor do Departamento de Educação e Cultura, obedecidos os seguintes princípios:

I - Professor até a 4ª série do 1º grau - fixação das horas semanais de trabalho em função do número de turnos de funcionamento das unidades escolares, sem ultrapassar a carga máxima de 22 horas e 30 minutos;

II - Professor de 5ª a 8ª séries do 1º grau - 14 horas -aulas semanais;

III - Supervisor de Ensino, Orientador Pedagógico e Orientador Educacional - 20 horas semanais de atividades.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

-15-

§ 1º - O professor no exercício da função de diretor ou dirigente de turno estará dispensado de ministrar aulas.

§ 2º - O professor no exercício da função de coordenador de disciplinas ou áreas de estudo, utilizará um terço (1/3) de sua carga horária nas atividades inerentes à coordenação.

§ 3º - O professor de determinada disciplina, área de estudo ou atividade poderá ser aproveitado no ensino de outra matéria, desde que devidamente habilitado com o registro profissional competente e a critério do diretor da unidade escolar, respeitado o regime de trabalho a que estiver subordinado.

§ 4º - O professor da disciplina que não constar dos currículos em vigor poderá ser aproveitado em outra disciplina, área de estudo ou atividade, desde que legalmente habilitado.

§ 5º - A ausência do membro do Magistério a 2 (duas) aulas consecutivas ou não, em um mesmo dia, importará na perda desse dia de trabalho, se não justificada.

TÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 51 - Toda Unidade Escolar de 1ª a 4ª série terá:

- I - um Dirigente;
- II - um Orientador Pedagógico;
- III - um Secretário.

Parágrafo Único - Poderá haver, também:

- I - auxiliares de Orientação Pedagógica;
- II - auxiliares de Secretaria.

Art. 52 - Toda Unidade Escolar de 1ª a 8ª série terá:

- I - um Diretor;
- II - um Secretário;
- III - Dirigentes de turno;
- IV - um Orientador Pedagógico;
- V - um Orientador Educacional.

Parágrafo Único - De acordo com as possibilidades da Administração e as necessidades do ensino, as unidades escolares poderão ser atendidas por mais de um especialista de educação, de cada classe singular.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

-16-

Art. 53 - Para o preenchimento do cargo de Diretor e das funções de Secretário e de Dirigente de unidade escolar será exigida a competente habilitação.

Parágrafo Único - Constatada a carência de profissionais legalmente habilitados para o exercício das funções de dirigentes e secretário, para as unidades escolares de 1ª a 4ª série, admitir-se-á que as respectivas funções sejam exercidas por professores habilitados para o mesmo grau escolar, com experiência mínima de 5 (cinco) anos de Magistério.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 54 - Aplicam-se ao membro do Magistério os dispositivos do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Duque de Caxias concernentes a:

- I - exigência de estágio probatório;
- II - transferência, readaptação, readmissão, reintegração, aproveitamento e reversão;
- III - licenças com ou sem vencimentos;
- IV - apuração de tempo de serviço;
- V - acumulação de cargos;
- VI - disponibilidade;
- VII - aposentadoria;
- VIII - regime disciplinar;
- IX - direito de petição;
- X - inquérito administrativo e sua revisão.

Art. 55 - De acordo com os interesses da Administração e do Ensino, o Prefeito poderá conceder diárias ao membro do magistério que:

I - por iniciativa própria, tenha obtido bolsa de estudo ou inscrição em cursos fora do Município, desde que se evidencie o propósito de aperfeiçoamento, especialização ou atualização concernente à atividade profissional do interessado;

II - participe de atividades em que se reconheça o interesse de especialização ou aperfeiçoamento, ou, ainda, atualização, tais como: viagens de estudos, congressos, encontros, simpósios, convenções e similares.

Art. 56 - O "Dia do Professor", 15 de outubro, é feriado escolar.

Art. 57 - Os atuais ocupantes de cargos de Magistério ficam enquadrados nas classes de Magistério, criadas por este Estatuto, respeitadas



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

-17-

habilitações específicas obtidas até a data da publicação desta Lei:

§ 1º - O membro do Magistério que obtiver maior titulação, após a data prevista no "caput" deste artigo, terá acesso à classe correspondente a sua habilitação, respeitada a existência de vaga.

§ 2º - Após enquadramento, os cargos de Professor Primário "I" e "II", Professor de Ensino Médio, Auxiliar de Biblioteca, Orientador Pedagógico "I" e "II", Inspetor de Ensino, Superintendente da Merenda Escolar e Técnico de Ensino, serão extintos automaticamente.

§ 3º - Estender-se-ão aos aposentados do Magistério os benefícios do presente Estatuto, de acordo com a habilitação de cada um à data da aposentadoria.

Art. 58 - Ficam criados no Magistério 312 (trezentos e doze) cargos, com os valores que lhes serão atribuídos e discriminados de acordo com as tabelas I e II anexas a este Estatuto.

Parágrafo Único - Os cargos criados neste artigo, à medida que se vagarem, serão automaticamente extintos.

Art. 59 - Promover-se-á o enquadramento dos membros do Magistério, de conformidade com a habilitação profissional, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da vigência desta Lei.

Art. 60 - O titular do cargo de Superintendente da Merenda Escolar será enquadrado na classe de Professor IV, caso não possua maior titulação.

Art. 61 - Os titulares dos cargos de Inspetor de Ensino, Orientador Pedagógico e Técnico de Ensino serão enquadrados na classe de Professor III, caso não possuam maior titulação.

Art. 62 - Os titulares dos cargos de Professor do Ensino Médio serão enquadrados na classe de Professor I.

Art. 63 - Os atuais membros do Magistério, considerados estáveis, serão enquadrados segundo suas habilitações específicas.

Art. 64 - Para efeito de enquadramento dos cargos de Magistério previstos nesta Lei, os registros de professores do Ensino Primário, expedidos pelas Secretarias de Estado, de primeiro e/ou segundo ciclo do antigo Ensino Médio, pelo Ministério de Educação e Cultura, pela extinta Superintendência de Ensino Agrícola e Veterinário do Ministério da Agricultura e pelas extintas Secretarias de Educação dos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro serão equivalentes -



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

-18-

equivalentes, respectivamente, aos títulos:

I - de licenciatura de 1º Grau ou curta, os de primeiro ciclo;

II - de licenciatura plena, os de primeiro e segundo ciclo ou os de segundo ciclo.

§ 1º - Serão considerados cursos de licenciatura plena aqueles que, na legislação anterior à Lei 5692/71, funcionaram dentro dessa característica, expedindo registros em exata correspondência com os atuais.

§ 2º - Para efeito de enquadramento, serão consideradas todas as nomenclaturas adotadas nos diversos registros expedidos pelo Ministério da Educação e Cultura, desde que haja correspondência entre os mesmos.

Art. 65 - Os vencimentos dos cargos de Magistério, vigorarão com os valores mensais indicados nas tabelas I e II, a partir de 1º de abril de 1977.

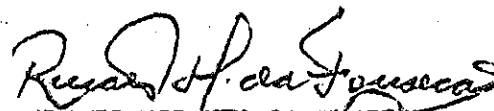
Art. 66 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão atendidas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 67 - Fica revogada a Deliberação nº 1436, de 31 de dezembro de 1968, no que concerne ao Magistério, passando o pessoal admitido na sua vigência para o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Único - Os professores integrantes do Magistério Municipal de que trata este artigo, não sofrerão qualquer restrição ou prejuízo no que diz respeito ao seu tempo de serviço anteriormente prestado.

Art. 68 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, em 17 de dezembro de 1976.


RENATO MOURIRA DA FONSECA
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

-19-

TABELA I - PROFESSOR

CLASSE	Nº DE CARGOS	ACESSO	VALOR Cr\$
V	(42)	-	1.039,00
IV	(80)	PROFESSOR V	1.290,00
III	(40)	PROFESSOR V e IV	1.613,00
II	(40)	PROFESSOR V, IV e III	1.984,00
I	(50)	PROFESSOR V, IV, III e II	2.765,00



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

-20-

TABELA II - ESPECIALISTA

CLASSE SINGULAR	Nº DE CARGOS	ACESSO	VALOR Cr\$
SUPERVISOR DE ENSINO	(20)	PROFESSOR V, IV, III, II e I	3.100,00
ORIENTADOR PEDAGÓGICO	(20)	PROFESSOR V, IV, III, II e I	3.100,00
ORIENTADOR EDUCACIONAL	(20)	PROFESSOR V, IV, III, II e I	3.100,00